

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Público**

Renata Barbosa Coelho Rocha da Costa

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS APÓS A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Brasília – DF

2007

Renata Barbosa Coelho Rocha da Costa

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS APÓS A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Brasília – DF

2007

Renata Barbosa Coelho Rocha da Costa

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS APÓS A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Integrante: Prof. Ministro Gilmar Ferreira Mendes

Integrante: Prof. Inocêncio Mártire Coelho

Integrante: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Primeiramente, à Deus, que em todos os momentos esteve comigo, dando-me força para enfrentar os obstáculos, bem como sabedoria e luz para vencê-los.

Aos meus pais, que com luta, mas principalmente com muita dedicação, amor e carinho, deram-me a educação sem a qual não teria chegado até aqui. Obrigado por vocês estarem sempre ao meu lado.

Aos amigos e colegas do curso, pela rica convivência.

À todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

Objetivando a obtenção do Título de Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, esta obra monográfica foi elaborada a partir de um cotejo entre a possibilidade ou não de se aplicar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas nos crimes ambientais, conforme previsão da Constituição Federal de 1988. Partindo do estudo de obras acerca do referido tema, tais como doutrinas e artigos, o presente trabalho teve como grande desafio demonstrar a viabilidade da responsabilização penal das pessoas morais nos crimes ambientais a fim de se evitar o descumprimento dos preceitos legais e de proteger a natureza de forma eficaz. Para tanto, utilizou-se como recurso metodológico o dedutivo, haja vista que o presente trabalho faz um apanhado do assunto como um todo para, após, especificar a responsabilidade penal dos entes coletivos nos crime ambientais, bem como o comparativo diante da análise de decisões jurídicas do Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de se coletar dados sobre seu atual posicionamento na aplicação prática da questão.

Palavras chaves: Pessoa jurídica. Responsabilidade Penal. Crime Ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....	9
1.1. O Surgimento da Necessidade da Tutela do Meio Ambiente.....	9
1.2. Bem Jurídico Protegido.....	11
1.3. Sujeito Ativo.....	15
1.4. Sujeito Passivo.....	16
2. PESSOA JURÍDICA.....	18
2.1. Conceituação.....	18
2.2. Natureza Jurídica.....	19
2.3. Classificação.....	21
2.4. Início de sua Existência e sua Extinção.....	22
3. A RESPONSABILIDADE.....	24
3.1. A Constituição Federal de 1988.....	24
3.2. A Lei de Crimes Ambientais.....	27
3.3. A Responsabilidade Penal Coletiva em face dos Princípios Penais.....	30
4. PENAS APLICÁVEIS.....	42
5. O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	45
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

A presente obra monográfica tem por escopo discorrer acerca da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais, tendo como enfoque a Constituição Federal de 1988.

Trata-se, pois, de uma das exigências para obtenção do Título de Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

O problema que este trabalho monográfico tem o intuito de resolver diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de se aplicar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, conforme esta foi inserida na legislação pátria após a Carta Magna de 1988.

O meio ambiente apresenta, no mundo hodierno, um saldo gigantesco de degradação, configurando um ambiente poluído, com muitas espécies extintas e tantas outras na rota de extinção.

Tendo em vista a forma agressiva como o homem se relacionou com o meio natural no decorrer da história, impossível seria não florescer na consciência do constituinte brasileiro de 1988 a necessidade de uma regulamentação especial, acerca do dever de cuidar do meio ambiente.

Assim, com o advento do Estado Liberal e a busca do bem-estar social, restou estampado na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, os chamados Direitos Fundamentais de Terceira Geração, ou da Fraternidade, entre os quais se situa o direito ao meio ambiente.

Ocorre que, visando o atendimento de necessidades pessoais, muitas vezes, artificiais e supérfluas, não é raro encontrar pessoas físicas que, na tentativa de burlarem preceito de proteção ao meio ambiente, cometem enormes degradações ambientais em nome de alguma pessoa jurídica.

Tal situação ensejou teorias divergentes a respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em caso de crimes ambientais.

Afinal, tendo em vista que o Direito Penal considera a pessoa jurídica como um ser abstrato, pode ela ser responsabilizada penalmente? Ou será que a responsabilização pelo dano recai apenas para seus administradores e representantes?

Entretanto, caso a pessoa jurídica seja responsável pelo delito ambiental, qual é a sanção a ser-lhe aplicada, haja vista que são incapazes de, por si, exercerem uma atividade?

Outrossim, se as empresas são realmente responsáveis pelo dano ambiental, ficarão seus administradores totalmente impunes ao crime praticado?

Ou será que a pessoa jurídica só poderá ser responsabilizada nos crimes ambientais quando houver intervenção de uma pessoa física, que atue em nome e em benefício do respectivo ente moral?

Ante o exposto, observa-se que, num mundo aonde as relações humanas vêm sofrendo um elevado grau de intensificação, proveniente de razões de ordem ética, social, política, psicológica, econômica e jurídica, tais questões clamam por respostas.

Portanto, o objetivo geral desse trabalho é justamente demonstrar a viabilidade da responsabilização penal dos entes coletivos nos crimes ambientais como uma tentativa de evitar o descumprimento dos preceitos legais e de proteger a natureza de forma eficaz.

Para alcançar tais objetivos, utilizou-se como recurso metodológico o dedutivo, haja vista que o referido trabalho faz um apanhado do assunto como um todo para, após, especificar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

Segundo, pois, Koogan/Houaiss¹ o método dedutivo corresponde a tirar conseqüências de um raciocínio, a concluir a partir de certas premissas, de certos princípios e fatos.

Outrossim, a metodologia aplicada nesta pesquisa será basicamente concentrada no estudo de obras acerca do referido tema, tais como doutrina e artigos, extraídos de páginas da *Internet* e de revistas jurídicas etc.

Será também adotado o método comparativo diante da análise de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se coletar dados sobre seu atual posicionamento na aplicação prática da questão.

Desse modo, a respectiva pesquisa foi dividida em cinco capítulos. No primeiro é feita uma análise preliminar a respeito da necessidade da tutela do meio ambiente, no intuito de demonstrar a importância, para a coletividade, da sua

¹ KOOGAN, Abrahão; HOUAISS, Antônio. *Enciclopédia e Dicionário Ilustrado*. 2000, p. 490.

preservação. O segundo capítulo visa definir uma série de conceitos sobre as pessoas jurídicas necessários para o aprofundamento do tema. No terceiro capítulo analisa-se a responsabilidade das pessoas jurídicas tendo em vista tanto a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.605/98, como a argumentação contrária e favorável ao referido instituto em estudo. No quarto capítulo, procura-se demonstrar as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, bem como suas lacunas. Por fim, o quinto capítulo busca exemplificar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o qual coaduna com o posicionamento defendido ao longo deste trabalho.

As poucas obras existentes sobre o tema tornaram o estudo da questão proposta necessária, do ponto de vista teórico, e bastante interessante, do ponto de vista prático, haja vista atingir, direta ou indiretamente, toda a sociedade.

Diante da preocupação ecológica e da forte consciência de salvaguardar os recursos naturais indispensáveis à própria vida é que se impôs a necessidade de valoração do ambiente como bem jurídico penal.

Assim, o tipo penal ambiental, o bem jurídico tutelado, o sujeito ativo, bem como sua responsabilidade padecem, pois, de análise mais aprofundada, ante ao elevado grau de importância da matéria em apreço, ainda mais, considerando que, na atualidade, o mundo encontra-se num estágio de desenvolvimento tecnológico muito avançado, onde a natureza, uma vez vista desvinculada da humanidade, tem seus recursos naturais esgotados numa imensa rapidez.

Desta forma, a importância do desenvolvimento do referido tema encontra-se numa exigência mundial de tutela jurídica do ambiente, em razão de estar ele impregnado de valores relativos, principalmente, o direito a vida e a saúde.

Outrossim, a importância prática do tema revela-se por sua própria magnitude, donde um único delito pode afetar a vida de toda uma população, como ocorreu, alguns anos atrás, na Baía de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro, com o caso de derramamento de petróleo da Petrobrás.

Este caso, somados a tantos outros de repercussão nacional, demonstram que o assunto é atual e desperta grande interesse nacional e até mesmo mundial.

Portanto, tendo em vista que as ações dos entes morais representam um grande risco à preservação do meio ambiente, necessário faz-se o estudo do mandado expresso de criminalização previsto na Carta Magna Brasileira.

1. A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente será exposto na presente obra monográfica o surgimento e desenvolvimento da tutela do meio ambiente, bem como a mais apropriada definição de bem jurídico protegido e os possíveis sujeitos ativo e passivo dos crimes ambientais.

1.1. O surgimento da necessidade da tutela do meio ambiente e a legislação atual

É sabido que um dos maiores problemas que a humanidade tem enfrentado ultimamente é a questão da destruição do meio ambiente, haja vista que sua preservação assegura a saúde, o bem-estar, as condições de desenvolvimento e a própria sobrevivência do ser humano.

Daí percebe-se quão importante e necessário é, não só a conservação do ambiente em que se vive, como também a pretensão de se obter meios para sua garantia.

O jurista Luiz Regis Prado assevera que “toda política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção, restauração e melhora do ambiente.”²

Portanto, verifica-se que a busca de uma tecnologia eficaz e não-prejudicial para preservar e melhorar a qualidade ambiental é totalmente imprescindível no mundo hodierno.

Todavia, toda essa conscientização não é muito remota, uma vez que, até pouco tempo, a natureza era encarada como fonte inesgotável de energia e de matérias-primas.

Assim, na tentativa de encontrar soluções para controlar e, até mesmo, evitar o aumento dos impactos ambientais, foi realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o

² PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2005, p. 65.

Desenvolvimento, onde participaram chefes de Estado, não só dos países industrializados, como também dos países em desenvolvimento.

Como resultado, a delegação brasileira assinou sem reservas a Conferência ali aprovada, iniciando, por conseguinte, seu compromisso com a preservação do meio ambiente, sediando, inclusive, na cidade do Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, onde compareceram representantes de 175 países.

Foi, sobretudo, a partir desta Conferência, que a questão em referência ganhou prestígio e significância no mundo, configurando, pois, um “grande marco ambiental”³.

Desta forma, o Princípio 13, da Declaração de Estocolmo, aprovada durante a mencionada Conferência das Nações Unidas, recomenda, textualmente, que:

A fim de obter uma mais racional ordenação dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planificação de seu desenvolvimento, de modo que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento com a necessidade de proteger e melhorar o meio humano em benefício de sua população.

Outrossim, o artigo 30 da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotada pela Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 3.281/1974, dispõe que:

A proteção, a preservação e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras é responsabilidade de todos os Estados. Todos devem traçar suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento de acordo com essa responsabilidade. As políticas ambientais dos Estados devem promover e não afetar adversamente o atual e futuro potencial de desenvolvimento dos países em desenvolvimento. Todos têm responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional. Todos os Estados devem cooperar na elaboração de normas e regulamentos internacionais na esfera do meio ambiente.

Diante de tal preceito, evidente restou comprovado que a tutela jurídica do ambiente é, atualmente, uma necessidade mundialmente reconhecida.

³ NOGUEIRA NETO, Paulo. *Conferência de Estocolmo*. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/meioamb/sitamb/cfestoc/>>. Acesso em: 3 nov 2005.

Vale ressaltar ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil Federal, de 5 de outubro de 1988, foi a primeira Carta Magna brasileira a utilizar a expressão “meio ambiente” em seu corpo, representando, pois, um grande avanço em nosso ordenamento jurídico.

O legislador constituinte, no artigo 225 da Constituição Federal, definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos erigindo-o a bem de uso comum do povo, impondo sua defesa e preservação não só ao Poder Público, mas também a toda a coletividade.

José Afonso da Silva determina que:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que esta em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.⁴

Assim, diante de grandioso ensinamento, pode-se concluir que as conseqüências da degradação ambiental vão mais além do que simples questões individuais e exclusivistas, uma vez que os problemas gerados afetam, indistintamente, direta ou indiretamente, a sadia qualidade de vida de todos os membros de uma sociedade.

Portanto, diante do caráter degradante e catastrófico dos atentados contra a natureza, tutelar o meio ambiente significa salvaguardar e assegurar o direito fundamental à vida, evidenciando, pois, a necessidade de seu reconhecimento e previsão legal.

1.2. Bem jurídico protegido

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2005, p. 821.

O Direito Penal, baseado nos princípios da personalidade e individualização da pena, da culpabilidade, do império da lei e da intervenção mínima, destina-se à proteção de bens jurídicos de relevância indiscutível à própria dignidade da pessoa humana.

A propósito do princípio da personalidade e individualização da pena, conceituado como Princípio da Transcendência, observa-se a impossibilidade da imposição da pena estender-se a terceiros. Desta forma, prevê o artigo 5º, XLV, primeira parte, da Constituição Federal, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado.”

Quanto ao segundo princípio - culpabilidade – determina o saudoso Julio Fabbrini Mirabete:

Além da exigência de dolo ou culpa na conduta do agente, afastada a responsabilidade objetiva, é indispensável que a pena seja imposta ao agente por sua própria ação e não a ter adquirido culpavelmente pela sua vida pregressa.⁵

O quarto princípio - império da lei – significa que a intervenção penal deve estar disciplinada na Carta Magna, ou seja, uma conduta só deve ser penalmente considerada se implicar em riscos concretos ou lesões a bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente.

Por sua vez, o quinto princípio - intervenção mínima – estabelece que o “Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, deixando os demais à aplicação das sanções extrapenais”.⁶ Desta maneira, consiste a pena numa sanção a ser aplicada apenas nos casos de ataques de extrema relevância à ordem social.

Daí verifica-se, face ao caráter fragmentário do Direito Penal, que apenas as condutas mais graves, dirigidas contra bens fundamentais e praticadas por agentes culpáveis, podem ser criminalizadas.

Tendo em vista que em um Estado democrático e social de Direito os valores primordiais da comunidade devem vir consagrados no próprio corpo constitucional, a tutela penal só pode recair sobre um bem jurídico devidamente

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 2003, p. 57.

⁶ *Ibidem*, p. 52.

previsto pela respectiva ordem constitucional, tornando-a, pois, imprescindível para reprovar e prevenir agressões socialmente intoleráveis contra, principalmente, a liberdade e dignidade da pessoa humana. No dizer de Luiz Regis Prado: “o bem deve estar entre aqueles contemplados, explícita ou implicitamente, na Constituição.”⁷

Outrossim, cabe ressaltar que é totalmente inviável criminalizar uma conduta que se oponha à concepção da maioria das pessoas, ao contrário, o comportamento delituoso deve ser caracterizado por um consenso geral.

Como se sabe, a Constituição Federal reservou um capítulo inteiro da seção III, do Título VIII – Da ordem social, para tratar da questão do meio ambiente, tendo em vista que, diante da evolução do Estado liberal para o Estado social, novos bens jurídicos emergiram, transcendendo o indivíduo e afetando um grupo de pessoas ou toda a coletividade.

Por conseguinte, o bem jurídico, meio ambiente, resultado da ascensão do Estado social, caracteriza-se como bem jurídico difuso e metaindividual, cuja proteção transcende a esfera individual de forma indeterminada.

Como já foi visto anteriormente, a tutela penal do ambiente é relativamente nova e, como se não bastasse, de difícil definição.

Assim, quanto ao problema da conceituação, reconhece-se, em síntese, três dimensões doutrinárias acerca da matéria, são elas: a globalista, a restrita e a intermediária.

Primeiramente, cumpre citar a concepção globalista, unitária, totalizadora ou amplíssima⁸, a qual engloba, como ambiente, tudo o que se refere à vida humana.

Nesse sentido, destaca-se a definição clássica e globalista da Comissão Econômica Européia (1972): o meio ambiente é o “conjunto de sistemas compostos de objetos e condições fisicamente definíveis, que compreendem, particularmente, os ecossistemas equilibrados, sob a forma que os conhecemos ou que são suscetíveis de adotar num futuro previsível e com os que o homem, enquanto ponto dominante, estabeleceu relações diretas”. Também, a Lei 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, reza no artigo 3º, I, que o meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas”.⁹

⁷ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2005, p. 107.

⁸ PRADO, Luiz Regis. *op. cit.* p. 123.

⁹ *Ibidem*, mesma página.

Já a concepção restrita ou reduzida

Inclui aqueles elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas: definitivamente, a água, o ar, veículos básicos de transmissão, suporte e fatores essenciais para a existência do homem sobre a Terra. Pode-se pensar também que entre tais elementos caberia incluir o solo [...]¹⁰

Por fim, tem-se a concepção intermediária que define o ambiente como:

A manutenção das propriedades do solo, do ar, e da água, assim como da fauna e da flora e das condições ambientais de desenvolvimento destas espécies, de tal forma que o sistema ecológico se mantenha com seus sistemas subordinados e não sofra alterações prejudiciais.¹¹

Portanto, dentre essas três concepções, percebe-se que a mais correta é a intermediária, haja vista que esta fixa apenas o estritamente ambiental enquanto que a primeira, por ser extremamente genérica e indeterminada, é inapropriada em matéria penal, uma vez que dificulta a individualização da matéria, já a segunda, em razão de seu reduzido âmbito, não garante proteção suficiente e efetiva.

Segundo abalizada lição de Gaspar Alexandre Machado de Sousa,

O bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental é o equilíbrio dos ecossistemas natural, artificial e cultural, visando a conservar o meio ambiente como um todo.¹²

Em remate, vale reafirmar que o ambiente constitui um bem jurídico transindividual e difuso, destinado a garantir, não só a qualidade de vida, mas também a própria vida do ser humano, e que, uma vez consagrado na Constituição Federal, em razão de sua tamanha importância, eleva-se à categoria de bem jurídico – penal na tentativa de não apenas punir, mas também prevenir agressões contra o meio ambiente capazes de prejudicar a conservação e manutenção da própria espécie humana.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. *op. cit.* p. 125.

¹¹ *Ibidem*, p. 126.

¹² SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. 2003, p. 140.

É, pois, primordial, para a satisfação das necessidades existenciais e convivência digna humana, salvaguardar de forma eficaz o meio ambiente, o qual aqui se conceituou.

1.3. Sujeito ativo

Segundo Julio Fabbrini Mirabete “sujeito ativo do crime é aquele que pratica a conduta descrita na lei, ou seja, o fato típico.”¹³

Há de se considerar que, na maioria das vezes, o infrator ambiental não oferece, aparentemente, nenhuma periculosidade social, como acontece com o delinqüente comum, sendo, pois, impulsionado pelo costume ou pela própria ambição.

Oportuno dizer ainda que as infrações penais ambientais podem ser punidas não somente a título de dolo mas também a título de culpa.

Assim, no tipo penal previsto, por exemplo, no artigo 30 da Lei 9.605/1998, o sujeito ativo é qualquer pessoa que praticar a conduta de exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

Nesta linha de raciocínio, a princípio, tem-se que só o homem tem capacidade para ser sujeito ativo do crime, sendo impossível imputar, a uma pessoa jurídica, a prática de fatos criminosos, o conceito penal de dolo e culpa, bem como muitas das penas previstas no ordenamento jurídico-penal brasileiro, tais como as penas privativas de liberdade.

Entretanto, deixando um pouco de lado questões doutrinárias, a realidade prática tem demonstrado uma forte tendência de responsabilizar o ente coletivo como sujeito ativo do crime, face à necessidade de proporcionar maior justiça social.

Seguindo, pois, tal tendência, o legislador brasileiro tornou expressa a responsabilidade penal dos entes jurídicos, sem prejuízo da responsabilização de

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 2003, p. 122.

¹⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. artigo 225, §3º.

seus representantes, nas “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.”¹⁴

Outrossim, nos termos da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas na esfera administrativa, civil e penal, quando a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade; entretanto, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.¹⁵

Por conseguinte, na concepção do jurista Silvio Rodrigues, pessoas jurídicas são “entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.”¹⁶

Entretanto, diante da tendência criminalizadora prevista constitucionalmente, evidente é que os entes coletivos também possuem responsabilidade na ordem penal.

Desta maneira, mesmo considerando que tais entes são constituídos por meio do agrupamento de indivíduos, estes não se confundem com aqueles, tendo em vista que o sócio de uma empresa, por exemplo, tem personalidade diferente e distinta do ente propriamente dito, apesar de atuarem lado a lado.

1.4. Sujeito passivo

Julio Fabbrini Mirabete conceitua sujeito passivo do crime da seguinte forma: “sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa.”¹⁷

¹⁵ BRASIL, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. artigo 3º, *caput* e parágrafo único.

¹⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. 2002, p. 86.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 2003, p. 125.

Em matéria ambiental, constituem sujeito passivo de um delito praticado contra o meio ambiente toda a coletividade, haja vista que o interesse lesado pertence genericamente a um grupo de pessoas indeterminado.

Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local; não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental.¹⁸

A Lei Maior assegurou que todos têm o direito ao meio ambiente devidamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁹

Desta maneira, a ordem constitucional previu expressamente a participação de todas as pessoas na defesa e preservação do meio ambiente, adotando, inclusive, a possibilidade de qualquer cidadão intentar a via judiciária, mediante ação popular com o escopo de anular ato lesivo ao meio ambiente.²⁰

A diferença existente entre a ação popular e as demais tutelas jurisdicionais de índole individualista é que, no caso de ação popular, o ressarcimento é feito, mesmo que indiretamente, em favor da coletividade, uma vez que se trata de bem indivisível e de conotação social, e não de interesse particular.

Constata-se, pois, que os crimes ecológicos ofendem o interesse de todos os cidadãos, razão pela qual não é o Estado o respectivo sujeito passivo, mas, conforme já foi dito, toda a coletividade, uma vez que o bem jurídico meio ambiente também não pertence a pessoas determinadas.

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 2004, p. 52.

¹⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. artigo 225, *caput*.

²⁰ *Ibidem*, artigo 5º, LXXIII.

2. PESSOA JURÍDICA

O segundo capítulo restringirá ao estudo da pessoa jurídica em si mesma, ou seja, sua conceituação, as diferentes teorias acerca de sua natureza jurídica, sua classificação, além do início de sua existência e extinção.

2.1. Conceituação

Sabe-se que diante de suas limitações individuais, o ser humano tende a agrupar-se aos seus semelhantes a fim de que possa alcançar suas metas mais complexas de forma mais rápida e eficaz.

Deste modo, desempenhando importante papel na sociedade e tornando-se sujeitos de direitos e obrigações, evidente é a necessidade da personalização de tais agrupamentos.

É justamente a partir desta realidade que as pessoas jurídicas surgem, dotadas de personalidade e capacidade para poderem desempenhar qualquer ato da vida civil.

Ao contrário da pessoa natural, cujo ingresso no mundo jurídico tem como fato gerador determinante seu nascimento com vida, a pessoa jurídica é resultado de um ato jurídico, haja vista que sua formação e existência não se condiciona a nenhum fato eminentemente natural, mas sim à formalização da vontade humana em documento escrito e devidamente registrado em órgão competente.

Assim, a pessoa jurídica surge, não só da união aleatória de indivíduos, mas também da exteriorização da vontade humana, da observância dos requisitos legais para sua formação e do desempenho de objetivos lícitos.

Oportuno é, pois, ressaltar a conceituação dada pelo consagrado jurista Silvio Rodrigues a tais entes coletivos:

Pessoas jurídicas, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com

personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.²¹

Vê-se que a pessoa jurídica tem como característica a autonomia e independência de seus atos, os quais não se confundem com aqueles praticados pelos indivíduos que a integram ou a dirigem. Sua vontade é expressada por meio de seus órgãos capazes de tomar decisões de qualquer espécie.

Ante o exposto, Gaspar Alexandre Machado de Sousa define muito bem o que vem a ser pessoa jurídica:

Pode-se definir pessoa jurídica como sendo uma entidade composta de pessoas naturais ou de patrimônios, formalmente estabelecida para a consecução de propósitos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de personalidade e capacidade jurídicas próprias e por ele reconhecida como sujeito de direitos e obrigações.²²

2.2. Natureza jurídica

Como já foi dito, “a pessoa jurídica surge para suprir a própria deficiência humana.”²³

Numerosas foram as teorias elaboradas no intuito de justificar e explicar a existência e a própria natureza jurídica dos entes coletivos ora em análise.

Destacam-se, pois, as teorias da ficção legal, individualista, da equiparação, da realidade objetiva, da realidade técnica e a institucionalista.

A teoria da ficção legal encontra como principal sistematizador Savigny, o qual sustentava que a pessoa jurídica seria uma mera ficção, cuja existência derivava de uma determinação legal.

Já na teoria individualista, defendida por Von Ihering:

A pessoa jurídica seria não mais do que um meio técnico criado para ocultar os verdadeiros sujeitos de direitos, quais sejam, os seres humanos que a compõem.²⁴

²¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. 2002, p. 86.

²² SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. 2003, p. 10.

²³ RODRIGUES, Silvio. *op. cit.*, mesma página.

²⁴ SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *op. cit.*, p. 17.

Por seu turno, a teoria da equiparação, sustentada por Widscheid e Brinz, equipara a pessoa jurídica a meros patrimônios, destinados à realização de determinados propósitos, confundindo, entretanto, pessoas e bens.

A teoria da realidade objetiva, cujos principais representantes foram Otto Von Gierke e Zutelmann, representa a idéia de que a pessoa jurídica possui vontade e existência própria, distinta da de seus membros, sendo destinada à realização de uma finalidade social.

A teoria da realidade técnica, apresentada, inicialmente, por Michoud e seguida, dentre outros, por Colin e Capitant, dispõem que as pessoas jurídicas, como titulares de direitos, existem realmente e não ficticiamente. Contudo, tal realidade é meramente técnica, visando a assegurar e alcançar a satisfação dos interesses humanos.

Por fim, a teoria institucionalista, criada por Maurice Hariou, envolve a idéia de que as pessoas jurídicas seriam caracterizadas como uma instituição, isto é, “seriam organizações sociais, cuja personificação derivaria dos seus objetivos de cunho socialmente útil”.²⁵

Ante o exposto, verifica-se que cada uma dessas teorias apresenta diferentes vertentes sobre a compreensão do fenômeno.

Analisando o atual ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se ser mais correto encarar objetivamente os entes morais, haja vista que a própria lei brasileira atribui aos referidos entes uma realidade própria, totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais. Exemplo disso é o artigo 45 do Código Civil, o qual dispõe acerca da existência legal da pessoa jurídica de direito privado, prevendo seu início com a inscrição de seu ato constitutivo no registro peculiar.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

É justamente na ocasião do registro em referência que o respectivo ente moral adquire personalidade jurídica distinta da de seus membros.

²⁵ *Ibidem*, p. 19.

A respeito do exposto, o artigo 985 do Código Civil é expresso: “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”²⁶.

Outrossim, impossível negar que as pessoas jurídicas atuam no âmbito da vida civil, aperfeiçoando negócios jurídicos, independentemente da vontade de todos os seus membros.

2.3. Classificação

As pessoas jurídicas podem ser classificadas segundo sua nacionalidade, estrutura ou órbita de atuação.

Sob o primeiro aspecto, as pessoas jurídicas podem ser nacionais ou estrangeiras, dependendo do ordenamento jurídico que lhe tenha atribuído personalidade.

Quanto ao segundo aspecto, as pessoas jurídicas agrupam-se entre as que têm como elemento subjacente o homem; e as que se constituem em torno de um patrimônio destinado a um fim.

As primeiras são, por exemplo, as associações e as sociedades. Já as segundas consubstanciam-se nas fundações.

No terceiro aspecto, as pessoas jurídicas podem ser de direito público externo ou interno e de direito privado, segundo o artigo 40 do Código Civil.

Como pessoa jurídica de direito público externo, tem-se os Estados estrangeiros, a Santa Sé e organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU).

As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além dos territórios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei, conforme preceitua o artigo 41, I a V, do Código Civil.

²⁶ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. artigo 985.

Ademais, o Código Civil de 2002 inova ao definir como pessoa jurídica de direito privado, além daquelas previstas no Código de 1916, as associações, as sociedades e as fundações (artigo 44, I a III).

2.4. Início de sua existência e sua extinção

Como já foi visto anteriormente de forma superficial, a existência das pessoas jurídicas de direito privado, perante a lei, se dá com a “inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos em seu registro público peculiar”.²⁷

Todavia, existem instituições que, para registrarem seus atos constitutivos no respectivo registro e poderem funcionar, dependem de autorização do Poder Executivo, conforme se observa nos artigos 45 e 1.123 a 1.141 do Código Civil.

Portanto, uma vez seguidas tais formalidades, inicia-se a existência legal da pessoa jurídica, a qual se torna sujeito de direitos e obrigações e adquire autonomia em relação aos indivíduos que a formam.

O saudoso Silvio Rodrigues também realça a importância do registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica:

Antes da inscrição da pessoa jurídica pode existir no campo dos acontecimentos, mas o direito despreza sua existência, nega-lhe personalidade civil, ou seja, nega-lhe a capacidade para ser titular de direitos. O que faz com que a pessoa moral ingresse na órbita jurídica é o elemento formal, representado pela inscrição no registro competente.²⁸

Vale ressaltar, entretanto, que mesmo as sociedades que não possuem seus estatutos devidamente registrados, apesar de não serem sujeitos de direito, têm o dever de responderem civilmente por suas obrigações.

Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito público “começam a existir em virtude de fatos históricos, de criação constitucional ou de criação legal”.²⁹

²⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. 2002, p. 91.

²⁸ RODRIGUES, Silvio. *op. cit.*, p. 92.

²⁹ SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. 2003, p. 25.

Da mesma forma, essas pessoas jurídicas de direito público são extintas pelos mesmos fatores que lhe originaram.

Já as pessoas jurídicas de direito privado extinguem-se ou pela ocorrência do decurso do prazo de sua duração, ou pela dissolução deliberada de seus membros, ou por determinação legal, ou por ato governamental (e aqui entra a extinção daquelas que necessitam de autorização de funcionamento), ou pela dissolução judicial.

3. A RESPONSABILIDADE

Neste capítulo será relatada e explicitada a questão primordial pela qual se desenvolve esta monografia jurídica. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais será, nos tópicos a seguir, tratada em face da Constituição Federal de 1988, da Lei de Crimes Ambientais e dos princípios penais mais fundamentais.

3.1. A Constituição Federal de 1988

A tutela penal do meio ambiente encontra-se amparada no artigo 225, § 3º, da Carta Magna, e, em termos materiais, nas próprias necessidades existenciais humanas.

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A novidade está sem dúvida, na redação do dispositivo, pois leva à conclusão de que o constituinte desejou punir criminalmente a pessoa jurídica que vier a praticar crimes ambientais. A iniciativa suscitou grande polêmica, pois, no Brasil, sempre adotou o princípio *societas delinquere non potest*.³⁰

Na verdade, a atual previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais seguiu uma tendência evolutiva, considerando que, numa tentativa de se evitar a impunidade, os países mais adiantados do mundo passaram a punir penalmente as pessoas jurídicas.

Existem, no mundo ocidental, países que seguem o Direito romano-germânico e outros que seguem o *commom law*. Os países que adotam o Direito romano-germânico, incluindo o Brasil, não têm a tradição de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

³⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2002, p. 204.

Contudo, além do Brasil, a França, a Venezuela e a Colômbia prevêm expressamente a possibilidade de sanção criminal às entidades morais.

Já no *commom law*, a referida responsabilidade é plenamente admitida. Desta forma, Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Nova Zelândia plenamente reconhecem a punição das pessoas jurídicas por crimes contra o meio ambiente.

Portanto, ao atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, o constituinte brasileiro deu aos delitos ambientais importância máxima e consagrou uma Constituição inovadora, abrindo caminho para um novo posicionamento do direito penal com a abolição do princípio *societas delinquere non potest*, até então vigente.

Evidente é, entretanto, que a mencionada previsão trouxe divergências no âmbito da doutrina brasileira. Enquanto há autores que reconhecem a incontroversa vontade do texto constitucional como Paulo Roberto da Silva Passos, Walter Claudius Rothenburg, Sérgio Salomão Shecaira, João Marcello de Araújo Júnior, Ney de Barros Bello Filho, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, dentre outros, há aqueles que discordam diametralmente desse entendimento como José Carlos de Oliveira Robaldo, Eugênio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli, Sheila Jorge Selim de Sales, Cezar Roberto Bitencourt, René Ariel Dotti, Luiz Regis Prado.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins asseguram que “a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal”³¹.

Por sua vez, Pinto Ferreira afirma:

A grande novidade da Constituição é a introdução da responsabilidade penal por danos causados ao meio ambiente, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas, o que não ocorria com o texto constitucional anterior, que só previa as primeiras. Tal responsabilidade tornou-se viável na esfera de crimes ecológicos no texto constitucional vigente.³²

Outrossim, inúmeros penalistas também asseveram com firmeza que a Constituição de 1988 consagrou a responsabilidade criminal da empresa, como por exemplo o renomado Gilberto Passos de Freitas que acerca do artigo 225 comenta:

³¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 7 v.1990, p. 103-4.

³² FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 7 v. 1995, p. 302.

“Diante deste dispositivo, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização”.³³

Todavia, alguns autores entendem que a Constituição de forma alguma consagrou tal responsabilidade.

Sérgio Salomão Shecaira em seu livro *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* relata o posicionamento de Luis Vicente Cernicchiaro e René Ariel Dotti acerca do assunto.

Luiz Vicente Cernicchiaro e René Ariel Dotti também negam q nossa Constituição tenha admitido a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Segundo esses autores, os arts. 173, §5º, e 225, §3º, devem ser interpretados teleologicamente e considerados dentro de um contexto sistêmico maior, sob pena de se perder a congruência e visão de conjunto em relação a outros dispositivos constitucionais. Para eles, ao menos dois princípios básicos do direito penal, insertos na Constituição, seriam atingidos se houvesse a responsabilidade penal da empresa: o princípio da culpabilidade e o da responsabilidade pessoal; haveria, pois, ofensa à idéia de que *sem culpabilidade não existe pena*, dogma de segurança individual, garantido pelo sistema penal brasileiro e haurido do iluminismo; além disso, a pena passaria da pessoa do condenado, atingindo terceiro que não houvessem praticado qualquer conduta delituosa, ou que nem mesmo tivesse dado alguma contribuição nesse sentido. Com base nessas idéias, sustentam que a vontade do legislador constituinte não foi o de implementar, entre nós a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em face de todas as particularidades desta.³⁴

A análise sistemática de tais questionamentos será feita mais adiante, conforme o desenvolvimento deste trabalho.

Conclui-se, todavia, que a responsabilização penal da pessoa jurídica refere-se a previsão constitucional específica, uma vez que genericamente a Constituição Federal de 1988 não previu tal responsabilidade.

É sabido que a norma geral é a que prevê a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica na transgressão de ilícitos penais. Contudo, a própria Constituição cuidou de especificar a mencionada norma geral em relação aos crimes ambientais, permitindo referida responsabilização.

Se a norma particular ou especial contraria a geral, a norma mais próxima ao assunto e que com ele se relaciona diretamente tem preferência sobre aquela que só aborda a questão de forma geral e indiretamente. Portanto, tem importância preponderante o dispositivo de exceção, qual seja a norma particular ou especial,

³³ FREITAS, Gilberto Passos de. *A tutela penal do meio ambiente. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. 1993, p.134.

³⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2003. p.137.

haja vista que, enquanto esta particulariza um pensamento, a norma geral tece apenas o princípio afirmado, agindo subsidiariamente.

Sobre o assunto Shecaira dispõe:

A disposição específica derroga a geral. O que não cabe na norma excepcional deixa-se para a esfera de domínio da geral. Não há, de fato, relação de contrariedade entre elas; elas são harmônicas exatamente por aparentarem fazer oposição entre si; é por serem contraditória que se justifica a existência delas.³⁵

Ante o exposto, considerando a aplicabilidade do dispositivo de exceção, as ações dos entes morais em face ao meio ambiente geram não apenas a imposição de sanções administrativas e civis, mas também penais, diante de uma conduta de maior gravidade.

Além disso, há lembrar que as sanções administrativas e as civis no Brasil têm revelado insuficientes para proteger o meio ambiente. As administrativas porque, sabidamente, os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura. Além disso, ao contrário do que se supõe em análise teórica, o processo administrativo não é ágil como se imagina: todos os recursos, de regra com três instâncias administrativas, fazem com que anos se passem até uma decisão definitiva; depois ainda há o recurso ao Judiciário. Já a sanção civil, sem dúvida a mais eficiente, nem sempre atinge os objetivos. É que muitas empresas poluidoras embutem nos preços o valor de eventual ou certa reparação. Além disso, a sanção penal intimida mais e, no caso de pessoas jurídicas, influi na imagem que possuem junto ao consumidor, resultando em queda de vendas ou mesmo na diminuição do valor das ações.³⁶

Evidente resta comprovado que, para reforçar a proteção do meio ambiente contra o grande poderio das pessoas jurídicas, indispensável é a aplicação de sanções penais aos entes coletivos, haja vista que inócuas têm sido as tentativas de responsabilização civil e administrativa de tais entidades na reprovação dos crimes ambientais.

³⁵ *Ibidem*, p.142.

³⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2002, p. 203.

3.2. A lei de crimes ambientais

Com resultados tímidos, logo após a promulgação da Carta Magna de 1988, procurou o Congresso Nacional implementar a legislação ambiental infraconstitucional.

Primeiro, foi penalizado o uso indevido de agrotóxicos (Lei 7.802, de 11 de julho de 1989). Depois a lei criminalizou a poluição sob qualquer forma (Lei 7.804 de 18 de julho de 1989), introduzindo um tipo penal na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981). Finalmente, criou o delito de praticar garimpagem sem autorização do órgão competente (Lei 7.805, de 18 de julho de 1989), introduzindo o art. 21 no Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967).³⁷

Por fim, o legislador de 1998, reconhecendo a necessidade de uma proteção penal, mais clara e precisa, do bem jurídico meio ambiente aprovou a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual entrou em vigor em 30 de março do mesmo ano, mesclando conteúdo penal, administrativo e internacional.

Entretanto, a legislação em referência não representou avanços significativos, possui um caráter altamente criminalizador, erigindo à categoria de delito condutas que não deveriam passar de meras infrações administrativas. Todavia, só o fato de existir uma única lei atinente ao Direito Ambiental já tem sido positivo.

A grande novidade trazida pela referida lei, tendo como fonte de inspiração suprema o modelo francês, foi seu artigo 3º, o qual trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica, contrariando o axioma do *societas delinquere non potest*.

Foi a primeira vez que se instituiu, no âmbito da legislação ordinária, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo como base o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Prevê, pois, o mencionado artigo 3º, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Artigo 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração

³⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. *op. cit.*, p. 207.

seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Verifica-se, desta forma, que a responsabilização penal da pessoa jurídica depende, primeiramente, da existência de uma infração penal, a qual deve ser cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica ou de seu órgão colegiado, no desempenho de interesse ou benefício da respectiva entidade.

Vale observar que, com exceção do Estado, qualquer pessoa jurídica tanto de direito público como de direito privado, pode ser responsabilizada.

Além disso, o parágrafo único do supracitado artigo não exclui a responsabilidade da pessoa natural quando autora, co-autora ou partícipe do mesmo fato. “Isso para evitar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se converta em um escudo utilizado para encobrir responsabilidades pessoais”.³⁸

Aliás, o próprio artigo 2º, da Lei 9.605/98, responsabiliza também o administrador da empresa, o qual, conforme Shecaira, é aquele que “pode ser definido como pessoa, que no exercício de seu cargo detém as funções de gestão (direção efetiva) e de representação da sociedade, devendo atuar seguindo as determinações previstas na lei e nos estatutos da companhia”.³⁹

Ante tal conceituação, verifica-se que a responsabilidade do administrador está limitada nas atribuições que lhe foram conferidas pelos estatutos, exonerando, então, todos aqueles diretores que não estejam encarregados daquelas funções determinadas que conduzissem ao suposto ilícito penal, ressalvados os casos em que agir com culpa em sentido amplo.

O disposto no artigo 3º, da Lei 9.605/98 veio confirmar o grandioso poderio das empresas modernas para infringir a lei penal ambiental, acarretando danos gravíssimos e perigosíssimos à sociedade e acobertando os verdadeiros criminosos sob suas complexas estruturas. Deve-se, pois, distinguir a pessoa natural que age em nome do ente coletivo do próprio ente coletivo.

Da análise da respectiva lei, é importante ressaltar também o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, previsto em seu artigo 4º.

³⁸ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2005. p. 183.

³⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2003. p. 145.

⁴⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *op. cit.*, p. 153.

Tal instituto diz respeito à “desconsideração da pessoa jurídica para efeitos de pagamento dos danos decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente”⁴⁰, passando o patrimônio particular do sócio a responder financeiramente com os respectivos ressarcimentos.

Contudo, a teoria em referência não tem o poder de alcançar as punições das pessoas jurídicas na órbita penal, pois caso contrário, a pena teria o condão de passar da pessoa do condenado, punindo pessoas físicas sem que a elas lhes fosse dado o direito de defesa.

A referida lei não é apenas penal, possuindo também dispositivos de ordem administrativa, as quais favorecem uma atuação mais efetiva do IBAMA.

Entretanto, assevera Luiz Regis Prado:

O legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo instituí-la completamente. Isso significa não ser ela passível de aplicação concreta e imediata, pois lhe faltam instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução de tal desiderato.⁴¹

Conforme o exposto acima, a Constituição Federal por si só não possibilita a aplicação imediata da responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sendo indispensável a criação de normas penais, como a Lei 9.605/98, bem como de normas processuais infraconstitucionais capazes de dar respaldo ao que, genericamente, foi delineado no texto constitucional.

Ocorre que, até o presente momento, não foi legislado a respeito das normas procedimentais a serem adotadas para o processamento das pessoas jurídicas. Pecou o legislador ao não estabelecer tais mecanismos na lei supracitada. O Capítulo IV da referida Lei é completamente silente no concernente à ação e ao processo penal dos entes coletivos, preocupando-se apenas com os aspectos penais da responsabilidade.

Portanto, para que não haja afronto ao princípio constitucional do devido processo legal, esculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, deve-se cumprir o rito previsto no processo penal com as devidas adequações, como por exemplo, em caso de interrogatório, quem deverá depor será o representante legal da pessoa jurídica.

⁴¹ PRADO, Luiz Regis. *op.cit.*, p. 18.

Desta forma, os atos a serem realizados estarão previstos legalmente e não a mercê da autoridade competente.

3.3. A responsabilidade penal coletiva em face dos princípios penais

Inicialmente, cumpre relatar o desenvolvimento da questão da responsabilidade no curso da história. Na antiguidade, as ordens jurídicas primitivas previam que a responsabilidade pelo cometimento de uma conduta ilícita não se restringia ao autor do ato, podendo alcançar terceiros, alheios ao fato criminoso, como por exemplo, seus familiares. Igualmente, consagrava-se a responsabilidade objetiva, isto é, não se considerava qualquer aspecto subjetivo da ação ou do resultado. A aplicação da pena era a expressão máxima ao repúdio do dano causado.

Com o aprimoramento das relações sócio-culturais, as sociedades passam a distinguir crimes dolosos dos culposos, bem como se o fato foi inevitável ou não.

Entretanto, foi a sistematização realizada pelos romanos o marco evolutivo mais acentuado acerca da responsabilidade criminal. Estes distinguiam o dolo da culpa na punibilidade do crime de homicídio. Diferenciavam também duas formas de dolo: o “*dolus bonus*”, o qual constituía o emprego de astúcia nos negócios, ou seja, era, na verdade, “a sagacidade para enganar”⁴²; e o “*dolus malus*”, o qual representava não apenas a utilização da astúcia para enganar, mas também para obter um proveito ilícito.

Tal concepção perdurou no direito canônico, no medieval e, até mesmo, no direito do século passado.

Hoje em dia, conforme se observou ao longo deste trabalho, uma questão polêmica é a que gira em torno da responsabilização penal das pessoas jurídicas no âmbito dos crimes ambientais, causando divergências na doutrina brasileira.

Já foi tratado neste trabalho, mais especificadamente no item 2.2, do Capítulo 2, as teorias acerca da natureza jurídica dos entes coletivos.

⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2003. p.82.

Daí observa-se duas teorias que, apesar de opostas, constituem a raiz do referido problema. Trata-se, pois, da teoria da ficção e da realidade objetiva.

Viu-se que, segundo a teoria da ficção, as pessoas jurídicas são incapazes de delinqüirem-se, tendo em vista que, por constituírem seres abstratos, carentes de vontade e ação, possuem apenas existência fictícia, assim sendo, tem-se que a atuação da pessoa jurídica se funda sobre as decisões de seus representantes e que apenas são consideradas como suas, em virtude de uma ficção. Portanto, os delitos que porventura possam ser imputados à pessoa jurídica, são, segundo a mencionada teoria, sempre praticados por seus membros diretores, não se admitindo qualquer penalidade à entidade.

Desta forma, dentro desta concepção, o ilustre doutrinador Sérgio Salomão Shecaira em seu livro acerca do tema asseverou o seguinte:

A realidade da existência da pessoa jurídica se funda sobre as decisões de um certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação de tal forma, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação ao direito penal.⁴³

Vê-se, pois, conforme tal teoria, que os delitos imputados a um ente coletivo são sempre cometidos por pessoas físicas que o integram, não importando o interesse da corporação. No direito penal tradicional apenas o homem natural é capaz de transgredir a norma penal incriminadora, pois é um ser livre, inteligente e sensível, ao contrário da pessoa jurídica que é considerada um ser abstrato, inatingível pelo direito penal.

Baseando-se em pressupostos totalmente diversos, encontra-se a teoria da realidade objetiva, a qual admite a possibilidade da pessoa jurídica de praticar ilícitos penais, uma vez que, sendo sujeito de direitos e deveres e dotada de vontade própria, é capaz de responsabilizar-se tanto civil quanto penalmente.

Conforme visto anteriormente, conclui-se que a teoria da realidade objetiva defende a idéia de que a pessoa não é somente o homem, mas todos aqueles entes que possuem uma existência real. Seguindo este raciocínio, as pessoas jurídicas são pessoas reais, com capacidade de querer e agir, bem como dotada de uma real

⁴³ *Ibidem*, p. 101.

vontade coletiva, podendo dirigir suas finalidades contra normas proibitivas da lei penal.

Já restou evidentemente demonstrado no decorrer deste trabalho que a posição majoritária e também a mais viável é a que defende a teoria da realidade objetiva, considerando as pessoas jurídicas entes dotados de plena responsabilidade penal.

Gaspar Alexandre Machado de Sousa, em seu livro titulado Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, relata o entendimento de Walter Claudius Rothenburg dispondo:

Walter Claudius Rothenburg lembra que as concepções ficcionistas em relação às pessoas jurídicas estão atualmente superadas pela adoção das teorias realistas, o que implica na aceitação de que tais entidades têm vontade própria, distinta da de seus membros.⁴⁴

Entretanto, predomina hoje no Direito Penal Brasileiro, pelo menos cientificamente, a idéia da impossibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica (*societas delinquere non potest*), haja vista que, essencialmente, encontram-se ausentes nela a “capacidade de ação no sentido penal estrito, a capacidade de culpabilidade e a capacidade de pena, indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva”⁴⁵.

Os autores que comungam deste pensamento, não admitindo a atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, defendem que só o homem, como pessoa natural que é, tem consciência, vontade e autodeterminação, sendo impossível atribuir tais características a seres abstratos como as pessoas coletivas.

Desta forma, uma vez incapazes de raciocinarem, exercerem vontade própria e agirem, não podem *de per se* realizar uma conduta típica, carecendo, pois, o ente coletivo do primeiro elemento do delito: a capacidade de ação.

Para Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: “as pessoas jurídicas são incapazes de ação no âmbito penal por não possuírem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.”⁴⁶

⁴⁴ SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. 2003, p. 81.

⁴⁵ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2005, p. 147.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 1997, p. 412.

Por conseguinte, tendo em vista a capacidade de culpabilidade, aqueles que não admitem a responsabilização criminal das pessoas jurídicas alegam que o juízo de censura pessoal pela realização do fato típico só pode ser atribuído a uma pessoa natural.

Portanto, seguindo ainda este raciocínio, a pessoa jurídica também é incapaz de culpabilidade, haja vista que, tratando-se de um juízo de censura e de reprovação, a culpabilidade só pode ser endereçada a uma pessoa humana livre.

Tendo em vista ainda os defensores da incapacidade de culpabilidade das pessoas jurídicas, esses afirmam que se possível fosse atribuir à pessoa jurídica a imputação de um crime, sua responsabilidade estaria vinculada em um fato alheio, isto é, na imputação do fato culpável de seus dirigentes, violando-se, flagrantemente, o princípio da culpabilidade. Não caberia falar-se em Direito Penal autêntico, visto que não haveria culpabilidade, senão responsabilidade pelo fato de atuar em sociedade.⁴⁷

Assim, para os defensores de que a culpabilidade é inconcebível às pessoas jurídicas, como Cezar Roberto Bitencourt, estas são consideradas inimputáveis porque se entende que a imputabilidade do agente só existe quando ele apresenta condições de normalidade e maturidade psíquica, atributos esses exclusivos da pessoa natural, impossíveis de serem transferidos para as entidades coletivas.

Seguindo essa mesma linha de argumentação, asseveram que não se pode exigir também que a pessoa jurídica tenha consciência da ilicitude da atividade que desenvolve por meio de seus diretores, pois é incapaz de formular um juízo de reprovabilidade.

Afirmam ainda, quanto ao elemento da exigibilidade de conduta diversa, que embora este possa ser exigível da pessoa jurídica, esbarra ele nos conceitos de imputabilidade e da potencial consciência da ilicitude, não se admitindo assim a aplicação de pena, no âmbito do direito penal às pessoas jurídicas.

No que se infere a incapacidade de pena, tem-se que “os que não admitem a adoção de responsabilidade penal das pessoas jurídicas afirmam que a imposição de penas a tais entes feriria os princípios da personalidade e da individualização da pena”⁴⁸.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. *op. cit.*, p. 150.

⁴⁸ SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de Sousa. *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. 2003. p. 89.

Nesta linha de raciocínio, membros inocentes dos respectivos entes coletivos poderiam ser responsabilizados; não seria possível a análise dos motivos, circunstâncias e outros elementos do crime inerentes à pessoa humana; as penas privativas de liberdade seriam inaplicáveis; e a função reeducativa da sanção penal não atingiria seus efetivos efeitos.

Um exemplo de tal argumentação é o entendimento de Oswaldo Henrique Duek Marques, o qual pode ser encontrado transcrito no livro *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*, de Gaspar Alexandre Machado de Sousa.

Atribuir à pessoa jurídica a autoria de uma infração penal, por fato de terceiro, constituirá retorno à responsabilidade coletiva e objetiva, oriunda de uma época totêmica, na qual os clãs primitivos atuavam como um todo solidário na ação e na responsabilidade. As sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participação no crime, o que violará o princípio da personalidade das penas.⁴⁹

Ante os argumentos expostos que se alinham contra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, obriga-se a expor aqui o outro lado da moeda, ou seja, as razões daqueles que propugnam pela responsabilidade penal.

Quanto à primeira crítica, Sérgio Salomão Shecaira, por seu turno, afirma que a pessoa jurídica tem uma vontade institucionalizada, paralela à vontade humana, podendo tomar decisões que nem sempre coadunam com as opiniões de todos os membros.⁵⁰

Vale ressaltar que a pessoa coletiva, em razão de nascer e tomar decisões a partir da reunião das vontades individuais de seus membros, torna-se perfeitamente capaz de vontade. Esta vontade coletiva, resultante da própria deliberação e voto de seus membros diretivos, é capaz de cometer crimes, assim como a vontade individual de cada um de seus integrantes.

Portanto, evidente é que o ser humano atua tanto na execução como na elaboração da decisão institucional, a qual reflete a própria vontade individual da maioria de seus membros.

Contudo, mesmo que os atos da pessoa jurídica sejam sempre efetuados por indivíduos, não deixam de ser uma realidade atribuída à própria entidade.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 91.

⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2003, p. 93.

Conclui-se que o sistema adotado pela legislação brasileira foi o chamado “Sistema da Dupla Imputação”, haja vista que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais.

Para Sérgio Salomão Shecaira ‘Sistema da Dupla Imputação’ é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato.⁵¹

De forma clara e precisa ficou demonstrada a intenção do legislador de responsabilizar todos os entes, sejam eles coletivos ou individuais, que estejam envolvidos no delito ecológico, permitindo uma persecução penal paralelamente contra a pessoa jurídica e a individual.

Sabe-se que a análise dos elementos objetivos e subjetivos integradores de determinada ação penal tem relação direta com o ser humano infrator e, a partir de sua responsabilização é que a infração poderá ser imputada à pessoa moral.

Fernando Quadros da Silva, comentando sobre o sistema, afirma:

Com a publicação da Lei 9.605, de 12/02/98, legislador pátrio admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, ao que parece, adotou o sistema francês, pois exige um *subtractum* humano, no caso, a decisão do representante legal ou do colegiado da empresa. Em suma, o legislador adotou a teoria do reflexo, exigindo a *dupla imputação* ou o concurso necessário entre pessoa física ou jurídica.⁵²

Portanto, “para se imputar a prática de um fato punível e o eventual elemento subjetivo à pessoa jurídica é indispensável uma ação ou omissão do ser humano”⁵³.

Entretanto, não cabe aqui se falar em culpabilidade fundamentada em fato alheio, como os não adeptos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas insistem em afirmar.

Relata Gaspar Alexandre Machado de Sousa o entendimento do doutrinador Araújo Júnior, o que demonstra total razoabilidade.

Araújo Jr. afirma que a responsabilidade resultante do atuar da pessoa jurídica não é igual à responsabilidade cumulativa, que nasce da soma das responsabilidades individuais, nem está fundada numa responsabilidade por

⁵¹ *Ibidem*, p. 148.

⁵² SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : a Lei. 9.605 /98 e os princípios constitucionais penais. *Revista de Direito Ambiental*. n.18, abr./jun. 2000, p. 195.

⁵³ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2005, p. 160.

fato de outrem. Trata-se de uma responsabilidade originária da entidade, de fundamento social, porquanto a entidade, do ponto de vista ético ou moral, possui uma responsabilidade por atuar dentro do corpo social do qual extrai o seu ganho e a sua própria existência.⁵⁴

Deve, pois, algumas categorias do direito penal sofrer uma flexibilização para que possa acompanhar o desenvolvimento da sociedade e possuir sempre eficácia.

A atual previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, muito pelo contrário, existe uma simbiose onde a culpabilidade destas depende a responsabilização daquelas, a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será também imputada a uma pessoa física, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é subsidiária à da pessoa física, não podendo aquela vir a ser condenada se não se pressupõe a responsabilidade desta.

Ademais, visando maior efetividade na prevenção do crime ambiental, necessário é a punição da empresa, haja vista que com a devida responsabilização pode deixar de obter o lucro que visava com o cometimento do crime e ainda sofrer prejuízos.

Entretanto, quanto ao argumento da violação do princípio da personalidade das penas, tem-se que dependendo da multa civil ou administrativa, ela, da mesma forma que a pena resultante de processo criminal, atingirá o patrimônio daquele inocente que se quer contribuiu para a tomada da decisão ilícita.

Outrossim, muitas vezes as multas administrativas ou a responsabilidade civil mostram-se insuficientes por não possuírem a mesma força coercitiva das penas criminais, por não terem a publicidade do processo criminal e por permitirem a negociação entre empresa e autoridades administrativas.

Por outro lado, o argumento pelo qual se tenta justificar a imposição de pena à pessoa jurídica, baseado na dificuldade de se identificar o verdadeiro autor do fato delituoso, não merece respaldo, tendo em vista que, como já foi dito, as pessoas coletivas só serão responsabilizadas em sede criminal quando restar devidamente comprovado a realização do injusto culpável por seu órgão ou representante, ou seja, a respectiva autoria subjetiva de uma pessoa física.

⁵⁴ SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de Sousa. *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. 2003, p. 87.

Ademais, conforme o princípio da personalidade das penas, enraizado no texto constitucional (nenhuma pena passará da pessoa do condenado - art. 5º, XLV, da Constituição Federal), verifica-se que impossível é a imposição da pena somente à pessoa jurídica, pois, se assim fosse, os verdadeiros autores e partícipes do delito, seus representantes, se ocultariam atrás da complexa estrutura organizacional da empresa e valeriam de seu poder como instrumento na realização de atos ilícitos.

Portanto, os dirigentes das pessoas jurídicas devem ser sempre sancionados quando a consecução de suas respectivas ações criminosas dependa das entidades como instrumento ou meio de realização do tipo penal.

O que se encarece, nesse passo, é que seja utilizada a lei penal para a efetiva punição das pessoas físicas (v.g., diretores) que se ocultam atrás das pessoas jurídicas e se utilizam de seu poder como instrumento para a prática delitiva.⁵⁵

Não há que se falar aqui da existência do *bis in idem*, face à dupla imputação pela mesma infração penal. Tal posição não merece prosperar, haja vista que não se pune duas vezes o sócio culpado. A lei só permite que, além dos sócios, o ente coletivo seja também passível de punição, sendo cada um apenado conforme suas respectivas contribuições para o deslinde do fato criminoso.

Não se permite também que todos os membros da corporação sejam responsabilizados, devendo a sanção recair exclusivamente sobre os autores materiais do crime.

Portanto, de acordo com Sérgio Salomão Shecaira:

Ninguém responderá por um crime se não houver, ao menos, colaborado culposa ou dolosamente para sua consumação, e a sanção penal só será aplicada ou executada contra quem seja considerado o autor ou partícipe desse fato delituoso.⁵⁶

Assim, ao se admitir a responsabilidade penal da empresa não se permite que a pena passe da pessoa do condenado, tendo em vista que o reconhecimento de que uma empresa contribuiu para a prática de um delito ambiental não implica processar uma pessoa física que de nenhuma forma concorreu para a prática do ato delituoso.

⁵⁵ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2005. p. 157.

⁵⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2003, p.140.

Quanto à inaplicabilidade de certas penas às pessoas coletivas, observa-se que tal posicionamento é, pois, improcedente. No Estado Democrático de Direito, a função punitiva do direito penal encontra-se em constante revisão, tendo em vista a integridade da dignidade humana. Assim sendo, a pena privativa de liberdade é a forma mais extremada de controle social, portanto, só deve ser aplicada para aqueles casos de crimes mais graves e onde a ressocialização for imprescindível.

A pena, dentro do contexto de modernidade, só deve ser aplicada quando necessária e útil para reprová-la em dissenso. Portanto, no âmbito do Direito Ambiental, a pena privativa de liberdade é desnecessária e até mesmo descabida, uma vez que outras formas de pena demonstram-se mais eficazes na repressão e prevenção de delitos ecológicos.

Assim, só o dissenso social é que pode gerar a pena sob a ótica da relevância pública e para a reafirmação dos princípios de convivência existentes na sociedade atual.⁵⁷

Outras medidas que podem ser amplamente aplicáveis são as penas pecuniárias, a dissolução, a perda de bens e proveitos ilicitamente obtidos, a injunção judiciária, o fechamento da empresa, a publicação da sentença às expensas da condenada, entre outras.

Já em relação à objeção de que a pessoa jurídica não é capaz de arrepender-se e tampouco ser reeducada, verifica-se que o objetivo da pena no mundo hodierno é o de reprová-la em face de sua relevância pública, e não de impor objetivos morais à empresa.

Todavia, há ainda questionamentos na doutrina acerca da possibilidade ou não de se imputar uma conduta criminosa a um ente coletivo, a princípio desprovido de ação própria e de censurabilidade, uma vez que agasalhado está, não só infraconstitucional (arts. 18 e 19 do Código Penal Brasileiro), mas também constitucionalmente, o princípio da responsabilidade penal subjetiva.

Ocorre que, a responsabilização penal das pessoas jurídicas não rompe com o caráter até então subjetivo da responsabilidade no Direito Penal, como alguns autores insistem em afirmar.

Não há, pois, que se falar aqui em responsabilidade penal objetiva, uma vez que esta, no ordenamento jurídico brasileiro, é veemente coibida e inadmissível. A

⁵⁷ *Ibidem*, p.94.

responsabilidade penal será sempre subjetiva, cujo objeto de análise é o transgressor direto da norma penal.

Resume-se, assim, em cinco os argumentos mais controvertidos e importantes sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, acerca dos quais se espera tê-los esclarecidos.

O primeiro é o que anuncia a inexistência de responsabilidade em face da ausência de culpa, o segundo argumento diz respeito ao princípio da personalidade e individualização das penas, a terceira objeção seria acerca da impossibilidade de aplicar às pessoas jurídicas penas privativas de liberdade, a quarta crítica refere-se à impossibilidade da pessoa jurídica arrepender-se pelo suposto delito cometido e, por fim, o último questionamento refere-se à alegação de que a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica consagraria a responsabilidade objetiva em detrimento da subjetiva.

Diante de toda argumentação desenvolvida até o presente momento percebe-se que nenhum dos preceitos acima elencados tem o condão de refutar a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, devendo ser, todos eles afastados, a fim de que os crimes ecológicos sejam efetivamente combatidos.

Entretanto, para o reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica indispensável é a existência de certos requisitos.

Em primeiro lugar tem-se que a infração penal deve ser praticada no interesse e com base na finalidade da empresa.

Outro requisito é o que determina que o crime deve ser cometido dentro do domínio normal da atividade da pessoa coletiva.

Ademais, o delito deve ser cometido por pessoa física estreitamente ligada à pessoa jurídica, devendo estar no pleno exercício de suas funções.

Por fim, o último requisito é o de que a infração deve ser cometida com o auxílio do poderio econômico e organizacional da pessoa jurídica, potencializando o volume e a intensidade de seus efeitos tendo como vítima a sociedade como um todo.

O resultado de um crime ambiental pode ter alcance maior que os delitos comuns, como por exemplo o estelionato ou até mesmo o homicídio, uma vez que possui como sujeito passivo toda a coletividade e não apenas um único indivíduo. Portanto, justificável e imprescindível é a previsão constitucional e infraconstitucional

da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, considerando que o bem jurídico em questão, diretamente relacionado ao direito à vida, possui, na maioria das vezes, valor incalculável, tudo deve ser feito para criminalizar as condutas que a ele são nocivas, evitando-se o fenômeno da impunidade.

Já que o Direito Penal é *ultima ratio* na proteção de bens jurídicos individuais, nada mais evidente a sua aplicação diante de valores que afetam a toda a coletividade, como a questão do meio ambiente.

A agressão ao meio ambiente constitui conduta de máxima gravidade, ficando lado a lado do genocídio e da tortura.

A teoria do Direito Penal mínimo deve ser aceita e aplicada para fatos que o Estado não possui interesse em punir. O que visivelmente não se aplica na área do Direito Ambiental, haja vista que o meio ambiente constitui um bem jurídico de difícil e, às vezes, de impossível reparação.

É por meio das empresas ou grupos de empresas, que as mais expressivas infrações atentatórias contra o meio ambiente têm sido praticadas, evidenciando, pois, a necessária criminalização da pessoa jurídica. Portanto, diante do tamanho potencial gravoso da pessoa jurídica em face ao meio ambiente, movimentos vem sendo feitos em todo o mundo no sentido de consagrar a responsabilidade criminal dos entes coletivos.

4. PENAS APLICÁVEIS

Num Estado Democrático de Direito o princípio da legalidade constitui seu próprio corolário. É ele quem garante a existência dos direitos fundamentais frente à ação do Estado, desdobrando-se em quatro decorrências lógicas, haja vista que impossibilita a edição de leis retroativas que venham a prejudicar a situação do réu; não se admite o agravamento da punibilidade tampouco a punição com base no direito consuetudinário; se proíbe a admissibilidade de leis indeterminadas; e afasta a idéia da analogia *in malam partem*.

Portanto, a lei que institui o crime e a pena deve ser anterior ao fato que se deseja punir, trata-se do consagrado aforismo *nullum crimen, nulla poena sine lege*. A conduta humana punível em face à ofensa de bens jurídicos tutelados pelo Estado, bem como sua respectiva pena deve estar prevista em lei datada anteriormente ao cometimento do suposto ilícito. Se a prática de uma determinada conduta não estiver legalmente inserida no ordenamento penal, esta não constitui ato ilícito e não gera nenhuma aplicação de pena.

Ocorre que tais tipos legais devem ser determinados e previstos por lei certa, afastando a existência de tipos abertos, uma vez que o direito penal não admite cláusulas gerais ou conceitos abertos.

Em caso da aplicação da analogia em razão de lacuna da lei, a norma incriminadora não pode ser aplicada por semelhança para agravar a pena em situações que na realidade não estão previstas em lei.

Outrossim, o juiz não pode valer-se arbitrariamente dos costumes para fundamentar a agravação de pena

Partindo da análise da Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, verifica-se que em nenhum dos tipos proibitivos desta lei está previsto a pena concernente à responsabilidade penal das pessoas coletivas, uma vez que só restou estabelecido penas privativas de liberdade e multa.

Por outro lado, observa-se, do artigo 6º ao 24 desta mesma Lei, os critérios de aplicação da pena tanto para as pessoas físicas quanto para as jurídicas.

Assim, por exclusão, o artigo 8º arrola as penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa físicas, enquanto os artigos 21 e 22 dispõem acerca das penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Vê-se, pois:

Art. 8.º. As penas restritivas de direito são:

- I- prestação de serviços à comunidade;
- II- interdição temporária de direitos;
- III- suspensão parcial ou total de atividades;
- IV- prestação pecuniária;
- V- recolhimento domiciliar.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativas ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I- multa;
- II- restritivas de direitos;
- III- prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direito das pessoas jurídicas são:

- I- suspensão parcial ou total de atividades;
- II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III- proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1.º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2.º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3.º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.

Entretanto, há muitos questionamentos acerca das penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Ao contrário do Código Penal que dispõem em seu artigo 44 que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, a Lei 9.605/98 prevê a possibilidade de aplicação de tais penas isolada, cumulativamente ou alternativamente às pessoas jurídicas.

Ademais, ao dispor distintamente as penas restritivas de direitos e da prestação de serviços à comunidade para a pessoa jurídica, no artigo 21, esta última deixa de ser espécie daquela, conforme determina o artigo 43, IV, do Código Penal, para ser pena autônoma.

Outro exemplo é a falta de critérios para a substitutividade das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito, pois, conforme relata Sérgio Salomão Shecaira:

Tanto nas penas restritivas de direito quanto na prestação de serviços à comunidade para pessoa jurídica existem dispositivos que desconsideram o tempo de pena previsto nos tipos proibitivos. Ao fazer-se um exame linear da Lei 9.605/98 nota-se que a mais alta das penas privativas de liberdade prevista no mais grave dos crimes é de 5 anos. No entanto, o § 3.º do art. 22 da referida Lei estatui que a proibição de contratar com o Poder Público (uma das modalidades de restrição de direitos) não pode exceder o prazo de 10 anos. Isto significa que não há qualquer relação entre as penas privativas de liberdade nos tipos proibitivos da Parte Especial e as restritivas de direito fixadas na Parte Geral (porém não houve criação de critério próprio de aplicação destas normas gerais).⁵⁸

Outra questão diz respeito à pena de multa, uma vez que não foi determinado qualquer regra ou critério para sua fixação. Portanto, nesta questão deve-se adotar a sistemática dias-multa adotada pelo Código Penal Brasileiro, inclusive em relação às pessoas jurídicas. O dia-multa que deverá ser aplicada à pessoa jurídica “equivalerá a 1/365 do seu faturamento no exercício anterior, devidamente atualizado, ou a 1/30 do faturamento no mês anterior, para empresas recém-constituídas”⁵⁹, podendo variar de 10 a 360 dias-multa.

Outra problemática é a que diz respeito à suspensão total de atividades, tendo em vista que dela pode aflorar graves conseqüências aos empregados e à economia em geral, ensejando sérios problemas sociais (ex.: desemprego).

⁵⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2004, p. 162.

⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *op. cit.*, p. 126.

5. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através de atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado".

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento

de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido.⁶⁰

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos,

⁶⁰ 5ª T., Resp 610114/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, j.17-11-2005.

liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. ⁶¹

É sabido que a Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, elevando o bem jurídico meio ambiente à categoria de bem constitucionalmente tutelado.

Incontroverso é que o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, passou então a prever a criminalização das condutas lesivas causadas ao meio ambiente, fossem os infratores pessoas físicas ou jurídicas.

Todavia, foi somente dez anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que veio a lume a Lei 9.605/98, regulamentando o mencionado dispositivo.

A responsabilização penal da pessoa jurídica surge assim como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma de prevenção de tais crimes, função essencial da política ambiental, que proclama sua prevenção. ⁶²

Não obstante a existência de dificuldades teóricas para a implementação de referida responsabilidade, estas não podem constituir em obstáculos para sua aplicabilidade prática, haja vista ser o direito uma ciência dinâmica, em constante transformação.

Diante dos julgados supracitados, observa-se a inviabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, sem a concomitante persecução penal aos agentes humanos condutores das suas atividades. Não se admite, pois, que apenas a pessoa jurídica seja denunciada.

⁶¹ 5ª T., Resp 564960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j.02-06-2005.

⁶² Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor de Acórdão. Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <http://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/it.asp?registro=2003100870&at_publicacao=19/12/2005>. Acesso em: 13 mar. 2006.

Indaga-se, ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho, sobre a forma de que a pessoa jurídica seria capaz de realizar uma ação com relevância penal.

Inferese, pois, que sua responsabilização penal depende logicamente da atuação de seus membros, bem como se o fato típico foi realizado em proveito próprio ou do ente coletivo.

Portanto, o Ministro Gilson Dipp define que “não se pode compreender a responsabilização da pessoa jurídica dissociada da atuação de uma pessoa física que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa)”.⁶³

Desta forma, apesar da possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, a inicial acusatória que denunciar isoladamente a pessoa jurídica deve ser rejeitada, uma vez que não indica os agentes do delito, ou seja, as pessoas físicas que, juntamente com o ente coletivo, são supostamente os autores do respectivo delito ambiental.

De fato não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa), uma vez que a atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.⁶⁴

É clara a vinculação da responsabilidade da pessoa jurídica à atuação de seus administradores, quando esses agem no interesse da entidade.

O Ministro Gilson Dipp conclui ainda:

A identificação das pessoas físicas é importante como forma de se verificar se a decisão danosa ao meio ambiente partiu do centro de decisão da sociedade ou de ação isolada de um simples funcionário, para o qual a pessoa jurídica poderia responder pelo crime culposos, recebendo penalidades menos severas daquelas impostas a título de dolo direto ou eventual, advindo da atuação do centro de decisão da empresa.⁶⁵

⁶³ Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor de Acórdão. Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <http://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/it.asp?registro=2003100870&at_publicacao=19/12/2005>. Acesso em: 13 mar. 2006.

⁶⁴ Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor de Acórdão. Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <http://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/it.asp?registro=2003100870&at_publicacao=19/12/2005>. Acesso em: 13 mar. de 2006.

⁶⁵ Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor de Acórdão. Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <http://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/it.asp?registro=2003100870&at_publicacao=19/12/2005>. Acesso em: 13 mar. 2006.

Verifica-se das jurisprudências acima juntadas que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça corrobora com todo o entendimento desenvolvido nesta dissertação, haja vista que a proteção e conservação dos interesses sociais é hoje uma preocupação latente em todos os setores da sociedade.

CONCLUSÃO

No que tange à resolução do problema proposto, qual seja a compreensão da possibilidade ou não de se aplicar a responsabilidade penal à pessoa jurídica nos crimes ambientais, conforme esta foi inserida na legislação pátria, dividiu-se este trabalho em cinco capítulos, a fim de se fazer um estudo sistemático sobre o referido tema.

Ante todo o estudo realizado para elaboração desta obra monográfica, algumas conclusões podem ser tiradas.

No primeiro capítulo percebe-se que a tutela penal do ambiente desenvolveu-se gradativamente tanto em nível internacional como em nível nacional.

Interessante observar que a Constituição Federal de 1988 consagrou de forma inovadora no Brasil a expressão “meio ambiente”. Entretanto, sendo a tutela do meio ambiente relativamente nova, sua conceituação abrange doutrinas divergentes, devendo prevalecer a doutrina intermediária que fixa o que é estritamente ambiental, englobando os ambientes natural, artificial e cultural.

Além disso, pela relevância ímpar do meio ambiente, uma vez que constitui bem jurídico transindividual e difuso, sua tutela penal demonstra-se indispensável.

Pode-se afirmar ainda que, face à necessidade de proporcionar maior justiça social e de prevenir agressões ao meio ambiente, primordial é, não só a responsabilização civil e administrativa, mas também penal das pessoas jurídicas, haja vista que os danos ambientais atingem toda a coletividade.

No segundo capítulo conclui-se que a pessoa jurídica é uma entidade formalmente estabelecida para a consecução de propósitos lícitos, configurando como sujeito de direitos e obrigações e sendo dotada de personalidade e de capacidade para desempenhar qualquer ato da vida civil.

Quanto à natureza jurídica dos entes coletivos, apreende-se que a teoria mais aceita atualmente no ordenamento jurídico brasileiro é a da realidade objetiva, haja vista que a lei brasileira atribui aos referidos entes uma realidade própria, totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais que os compõem.

Ademais, afirma-se que as pessoas jurídicas podem ser classificadas segundo sua nacionalidade, estrutura ou órbita de atuação. Quanto à nacionalidade, os entes morais podem ser nacionais ou estrangeiros. Quanto ao segundo aspecto, as pessoas jurídicas agrupam-se entre as que têm como elemento subjacente o homem; e as que se constituem em torno de um patrimônio destinado a um fim. Quanto ao terceiro aspecto, as pessoas jurídicas podem ser de direito público externo ou interno e de direito privado.

Tem-se também que a existência legal das pessoas jurídicas inicia-se por meio de um ato jurídico, qual seja a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente. As de direito público começam a existir em razão de fatos históricos, criação constitucional ou de criação legal.

Por fim, assevera-se que as pessoas jurídicas de direito público são extintas pelos mesmos fatores que lhes deram origem. Já as pessoas jurídicas de direito privado extinguem-se ou pela ocorrência do decurso do prazo de sua duração, ou pela dissolução deliberada de seus membros, ou por determinação legal, ou por ato governamental (e aqui entra a extinção daquelas que necessitam de autorização de funcionamento), ou pela dissolução judicial.

No terceiro capítulo demonstra-se genericamente que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.605/98, a pessoa jurídica passou a ser considerada expressamente como ser capaz de gerar ou favorecer a prática de delitos ambientais. Contudo, mesmo sendo pacífico o entendimento da necessidade de intensificação da responsabilização de tais entes, não há ainda um consenso de que as sanções a serem impostas devam ser de natureza penal.

Outrossim, apesar de não ser tradição dos países romano-germânicos a responsabilização penal das pessoas jurídicas, restou demonstrado que tal tendência vem sendo por eles considerada e não apenas pelos países da *common law*.

Por fim, pode-se afirmar que esse tipo de responsabilização ao ser consagrada pela Lei Maior brasileira trouxe uma exceção à regra, posto que, genericamente, a Constituição Federal de 1988 não previu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Portanto, tal instituto só deve ser aplicado às hipóteses previstas nos dispositivos constitucionais, qual seja aos crimes econômicos e ambientais.

Finalmente, observa-se das considerações gerais perpetradas acerca do texto da Lei 9.605/98 que esta vem sendo alvo de severas críticas, uma vez que não representou avanços significativos por possuir lacunas e deficiências, além de um caráter altamente criminalizador, erigindo à categoria de delito condutas que não deveriam passar de meras infrações administrativas. Por outro lado, não se legislou a respeito das normas procedimentais a serem adotadas para o processamento das pessoas jurídicas.

Verifica-se da Lei dos Crimes Ambientais que a responsabilização penal da pessoa jurídica depende, primeiramente, da existência de uma infração penal, a qual deve ser cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica ou de seu órgão colegiado, no desempenho de interesse ou benefício da respectiva entidade.

Tem-se como cumprido o objetivo de analisar historicamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no desenvolver das sociedades primitivas até a atual.

Na elaboração do presente trabalho ficou evidentemente demonstrado que o cerne da questão da responsabilização penal das pessoas jurídicas gira em torno de duas teorias, as quais constituem a raiz do referido problema. Trata-se, pois, da teoria da ficção e da realidade objetiva.

Entretanto, como já se viu, conclui-se que a posição majoritária e também a mais viável é a que defende a teoria da realidade objetiva, considerando as pessoas jurídicas entes dotados de plena responsabilidade penal.

Foi alcançado também o objetivo de se abordar os argumentos favoráveis e desfavoráveis à mencionada responsabilização. Pode-se, pois, afirmar que tais entes têm uma vontade própria, independente da vontade de seus membros, podendo assim cometer infrações penais por meio de seus órgãos.

Nota-se que o fato de não se poder analisar a culpabilidade do ente coletivo da mesma forma que a da pessoa física não impede a responsabilização penal da entidade coletiva, uma vez que a vontade coletiva, resultante da própria deliberação e voto de seus membros diretivos, é capaz de cometer crimes, assim como a vontade individual de cada um de seus integrantes.

Conclui-se que o sistema adotado pela legislação brasileira foi o chamado “Sistema da Dupla Imputação”, haja vista que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, muito pelo contrário, existe uma

simbiose onde a culpabilidade destas depende a responsabilização daquelas, a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será também imputada a uma pessoa física, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é subsidiária à da pessoa física, não podendo aquela vir a ser condenada se não se pressupõe a responsabilidade desta.

Quanto ao argumento da violação do princípio da personalidade e individualidade das penas, sabe-se que o reconhecimento de que uma empresa contribuiu para a prática de um delito ambiental não implica processar uma pessoa física que de nenhuma forma concorreu para a prática do ato delituoso.

Tem-se, ainda, que as pessoas jurídicas podem ser muito bem sancionadas com sanções compatíveis com sua natureza peculiar, tornando as penas privativas de liberdade obsoletas quanto a esta questão.

Já em relação à objeção de que a pessoa jurídica não é capaz de arrepender-se e tampouco ser reeducada, verifica-se que o objetivo da pena no mundo hodierno é o de reprovar a conduta ilícita em face de sua relevância pública, e não de impor objetivos morais à empresa.

Além do mais, em nenhum momento há a consagração da responsabilidade penal objetiva, uma vez que esta, no ordenamento jurídico brasileiro, é veemente coibida e inadmissível. A responsabilidade penal será sempre subjetiva, cujo objeto de análise é o transgressor direto da norma penal.

Por fim, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser tida como inútil, haja vista que grandioso é o potencial gravoso da pessoa jurídica em face ao meio ambiente.

Por outro lado, vale ressaltar que a punição dos agentes diretos das transgressões é ineficaz, posto que, muitas vezes, se quer têm consciência da prática do ato ilícito. Portanto, deve-se buscar provas que apontem os verdadeiros autores das agressões, quais sejam aqueles detentores de cargo de direção, os quais determinam as ordens e os objetivos a serem cumpridos.

Assim, uma das soluções encontradas pelo legislador, capaz de configurar maior justiça social na responsabilização pelos crimes ambientais mais graves no Brasil, foi justamente imputar às pessoas jurídicas a responsabilidade pelos danos praticados contra o meio ambiente.

Ocorre que, tendo em vista os princípios da culpabilidade e o da proporcionalidade das penas, tão-só quando se lograr provada a realização do

injusto culpável pelo órgão ou representante da pessoa jurídica será possível aplicar-lhe uma sanção.

É que, com tal teoria, visa seguir um Direito Penal autêntico, visto que não seria possível imputar exclusivamente à pessoa jurídica a responsabilidade pelos prejuízos ambientais.

Desta forma, vale dizer que não se trata de uma autoria da própria pessoa jurídica, mas sim de seus representantes.

Portanto, a partir do momento que existir uma efetiva punição, não só dos entes coletivos, mas também das pessoas físicas que se ocultam atrás das pessoas jurídicas e que se utilizam de seu poder como instrumento para a prática delitiva, a modernização do sistema jurídico-criminal, neste aspecto, estaria caracterizada.

No quarto capítulo, demonstrou-se a fragilidade, deficiência e ambigüidades da Lei 9.605/98 quanto a previsão das penas aplicáveis.

Portanto, visando uma efetiva punição da pessoa jurídica nos crimes ambientais, interessante é a reformulação de tais previsões.

Uma sugestão de pena a ser aplicada à pessoa jurídica é a divulgação da sentença criminal, a qual deverá ser feita às expensas da empresa condenada, através dos meios de comunicação, no próprio estabelecimento comercial, na região onde se encontra instalada ou no local de exercício de sua atividade.

Tal sanção configura-se uma das mais eficazes, pois atinge diretamente a confiança das pessoas e o descrédito comercial, afetando de modo substancial e prejudicial a própria existência da pessoa jurídica.

Já no quinto e último capítulo restou demonstrado que a responsabilização da pessoa jurídica a nível penal é uma tendência dos tribunais brasileiros, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando tal posicionamento em seus julgados.

Seguindo este raciocínio, as jurisprudências juntadas vieram a corroborar todo o entendimento desenvolvido nesta dissertação. Houve uma fase em que os precedentes eram raros e as absolvições prevaleciam, porém, atualmente, urge a necessidade de que o interesse social seja atingido, sem prejuízo do progresso material, científico e tecnológico.

Conclui-se, finalmente, que a proteção ambiental deve ser tarefa de todos os indivíduos e grupos para que, não só as presentes gerações tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, também, as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*. Brasília, 13 de fevereiro de 1998.

CASTRO, Renato de Lima. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei Ambiental Brasileira*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1715>>. Acesso em: 20 fev. 2005.

COSTA, Gabriela Rivoli. O Meio Ambiente e o Direito Fundamental. *Revista Jurídica Consulex*, a. VIII, n. 178, 15 de junho de 2004.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo, Saraiva, 1995. v. 7.

FIGUEIREDO, Guilherme José Puvim de. *Crimes Ambientais e Responsabilidade Penal Objetiva*. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1709>>. Acesso em: 20 fev. 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de. *A Tutela Penal do Meio Ambiente - Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GASPARINI, Rodrigo de Almeida. Tutela Inibitória: Nova Modalidade de Tutela Processual em favor do Meio Ambiente. *Revista Jurídica Consulex*, a. VII, n. 161, 30 de setembro de 2003.

KOOGAN, Abrahão; HOUAISS, Antônio. *Enciclopédia e Dicionário Ilustrado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Seifer, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MATOS, Eduardo Lima de Matos. O Planeta Terra: Depósito ou Casa Comum. *Revista Jurídica Consulex*, a. IX, n. 192, 15 de janeiro de 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 19. ed. rev. e atual. v.1. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUKAI, Toshio. Responsabilidade Civil e Penal no campo do Direito Ambiental. *Revista Jurídica Consulex*, a.VII, n. 163, 31 de outubro de 2003.

NOGUEIRA NETO, Paulo. *Conferência de Estocolmo*. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/meioamb/sitamb/cfestoc/>>. Acesso em: 3 nov. 2005.

NUNES, Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. 4. ed. rev. ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 20. ed. rev. e atual. v.4. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Direito Civil: Parte Geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SENA, Eduardo Cunha Alves de. Responsabilidade Civil das Empresas por Danos Ambientais. *Revista Jurídica Consulex*, a. IX, n. 195, 28 de fevereiro de 2005.

SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: a Lei 9.605/98 e os princípios constitucionais penais. *Revista de Direito Ambiental*. n. 18, abr./jun., 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiânia: AB, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.